



Universidade: presente!



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DOS NEGÓCIOS NA FALÊNCIA

Aluno: João Victor Antonello Marques

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

INTRODUÇÃO

Embora a Lei nº 11.101 de 2005 tenha disciplinado com inovação institutos para preservação de empresas pré-falimentares, ela não estabeleceu adequadamente mecanismos para o período posterior à sentença declaratória de falência, relativamente a negócios cuja continuação possa produzir maior eficiência econômica.

Ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, a atual Lei de Falências deixou de regular vários aspectos da continuação provisória das atividades do falido, o que tornou seu uso bastante inseguro pela ausência de esclarecimentos sobre sua sistemática e pelas maiores possibilidades de seu desvirtuamento.

Assim, a recuperação judicial, instituto pré-falimentar para crise transitória, não supriu o vazio deixado pela falta de sistematização da continuidade provisória dos negócios na falência, instituto pós-falimentar para crise definitiva.

DESENVOLVIMENTO

Juristas clássicos, como Waldemar Martins Ferreira e Pontes de Miranda, usavam os critérios, respectivamente, de *necessidade* e de *conveniência* para justificar a aplicação desse instrumento, mas esses critérios são muito subjetivos, permitindo ao juiz fazer uma interpretação muito aberta da lei, o que, no caso de um instituto como esse, pode ser de extremo risco ao próprio mercado, abrindo oportunidades para a fraude e colaborando para o agravamento dos prejuízos decorrentes da quebra.

A doutrina brasileira apresenta três principais correntes que se propõem a responder quais as condições para o uso desse instrumento. Há autores que entendem que esse instituto deverá ser aplicado somente se conveniente aos credores. Outros são os que entendem que basta esse instrumento ser conveniente ao falido ou aos credores. Por último, há quem entenda que o instituto possa ser aplicado se conveniente ao concurso de credores, ao falido ou aos dependentes da atividade empresária.

CONCLUSÕES

A possibilidade de continuação das atividades do falido deve ser avaliada observando a conveniência/necessidade para o falido, os credores, os trabalhadores ou os consumidores; devendo ser comprovada viável e útil através de dados da prestação de conta e dos livros contábeis, mas não podendo seu uso agravar a situação dos credores. Contudo, essas condições podem, excepcionalmente, passar pela ponderação de princípios.

Outra possibilidade que também traria maior segurança jurídica ao instrumento, evitando decisões que contrariassem seus fundamentos e finalidades, seria estabelecer um rol exemplificativo com os principais objetivos e efeitos do seu uso.

OBJETIVOS

- 1) Explicar como ocorre a continuação provisória dos negócios na falência, enfrentando a pouca regulação do instituto e demonstrando a contribuição da doutrina e da jurisprudência para sua sistematização.
- 2) Apresentar o debate doutrinário acerca das condições para a aplicação da continuidade provisória dos negócios, evidenciando os argumentos das diferentes correntes que versam sobre a temática.
- 3) Determinar critérios mais objetivos para a aplicação da falência com continuação dos negócios, analisando as funções e finalidades da falência, os princípios guias da lei falimentar atual e os principais efeitos da continuidade provisória das atividades.

METODOLOGIA

O método realizado foi pesquisa doutrinária e jurisprudencial quanto à continuação provisória das atividades do falido. Foram pesquisadas doutrinas brasileira e estrangeiras, além de estudados casos em que houve a aplicação do instituto e analisados seus fundamentos jurídicos, contrastando-os com o que cada uma das correntes verificadas afirma.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

- ABRÃO, Nelson. *A continuação do negócio na falência*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1998, 2ª edição.
- CALDEIRA, Jéssica. *Relatório do processo falimentar da metalúrgica Marimon Ltda*. Porto Alegre: NEF.
- FEIRREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de direito comercial*. São Paulo: MxLimonad, 1955, vol. 5, 4ª edição.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, vol. VIII, Livro V, 7ª edição.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, tomo XXIX, 8ª edição.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. *A falência e a preservação da empresa: Compatibilidade*. São Paulo, 2012, 326 pag. Tese - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- TJCE, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza/CE, Processo 0024118-98.2000.8.06.0001. Autofalência da Monteiro Refrigerantes S.A. Juiz: Cláudio de Paula Pessoa. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br>> Acesso em: 26 de maio de 2019.
- TJRJ, 3ª Vara Empresarial do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ, Processo nº 0131751-94.1989.8.19.0001. Falência da Remington Industria e Comércio de Sistemas para Escritório S.A. Juiz: Mario Guaraci de Carvalho Rangel.
- VILAS BOAS, Daniel Rivorêdo. *A continuação dos negócios na falência: critérios e condições*. In: AMARAL, Paulo Adyr Dias do; FLORIANO NETO, Alex (Coord.). *Direito Empresarial: teorias, práticas e estratégias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pag. 81-95.